



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000540-35.2015.815.0000 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Marcio Fabian de Souza Dantas.

ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes e Ana Paula Gouveia Leite Fernandes.

AGRAVADO : Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — POLICIAL MILITAR – LICENÇA – PEDIDO VERBAL – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA — LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — OBSTE LEGAL — IMPERATIVO DA LEI 9.494/97 — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

— Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de liminar** (antecipação de tutela recursal), interposto em face da r. decisão interlocutória (fl. 57), nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer*, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Na aludida decisão, o magistrado singular indeferiu o provimento liminar almejado pelo autor, ora agravante, para que o mesmo fosse reintegrado ao corpo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, por entender estar ausente a prova inequívoca de suas

alegações.

Inconformado com o teor da referida decisão, o agravante alega que o magistrado *a quo* incorreu em equívoco ao analisar a controvérsia que lhe fora submetida. Sustenta, dentre outros aspectos, que seu licenciamento foi eivado de vícios, tendo em vista que o processo administrativo fora imperfeito, não tendo gozado de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Argumenta ainda, que o ato impugnado não foi publicado em Diário Oficial, portanto, o ato jurídico jamais existiu, não podendo os seus efeitos repercutir na esfera jurídica. Sob esses aspectos, projeta a sua pretensão recursal de forma a obter, nesta sede, a reintegração aos quadros da Polícia Militar.

É o relatório.

Decido.

Antes mesmo de analisarmos a matéria posta à apreciação *liminar* desta relatoria, convém-nos, para uma melhor contextualização e delimitação da hipótese versada no presente instrumento, proceder à formulação de um breve histórico processual.

De início, vale ressaltar que a presente controvérsia advém da *Ação de Obrigação de Fazer* proposta pelo ora agravante em face do *Estado da Paraíba*. Na ocasião, informou que era Policial Militar e ingressou nos quadros da Polícia Militar em 01 de março de 1992, por meio de concurso público. Aduz que, no ano de 1992 para tratar de questões de cunho pessoal, requereu de forma verbal licença a pedido, no entanto, ressalta que seu afastamento não poderia ter ocorrido sem a instauração do competente processo administrativo, tampouco publicação no Diário Oficial do Estado.

O Magistrado considerou que não há nos autos prova inequívoca das alegações, afirmando para tanto que “*é preciso que seja esclarecido do que derivou e como foi feita a exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar, para que seja possível avaliar a legalidade, ou não, da medida.*”.

Diante de tal contexto, pugnou, na instância *a quo*, pela concessão da *liminar* para que o Estado da Paraíba fosse compelido a reintegrá-lo aos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Pois bem.

Cumprido observar que a antecipação de tutela é medida de nítida *excepcionalidade*, cujo reflexo consiste no deslocamento dos efeitos do provimento final a que se almeja, para contexto processual distinto, em razão do preenchimento de certos requisitos legais propostos pelo Código de Processo Civil. Noutros termos, na tutela antecipada, o magistrado julga o próprio direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência de forma *cognitiva sumária* e o atende, apenas com a ressalva acerca da *não definitividade do provimento*.

Deveras, a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Nesta ocasião, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria

pretensão recursal.

Entretanto, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos em que propugnado pelo art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a coexistência harmônica dos requisitos legais que autorizam a referida concessão, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

Não obstante a irresignação da agravante, pautada pelo *fundado receio de ocorrência de dano irreparável*, bem como, em sua acepção, pela *prova inequívoca conducente à verossimilhança* de suas alegações, mostram-se despiciendas, neste momento, amplas digressões a respeito da controvérsia.

É que, comungando do entendimento firmado pela decisão recorrida, a análise do direito vindicado pela agravante encontra obstáculo de natureza nitidamente processual, uma vez que a **conjugação dos dispositivos aplicáveis à hipótese** é imperativa quanto a *impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública*, em situações que tenham por escopo as vedações inscritas na Lei nº 9.494/97.

Com sustento no escólio de *Leonardo José Carneiro da Cunha*, observa-se que o sistema processual pátrio cuidou de unificar os *provimentos de urgência* confinando-os numa **ordem única**. De tal modo, seja a *tutela antecipada*, seja a *medida cautelar*, seja a *ação cautelar*, todas se subordinam às mesmas regras, inclusive no que respeita às vedações inscritas na Lei nº 8.437/1992¹, tanto que a Lei nº 9.494/1997² as estende, irrestritamente, para a tutela antecipada. E assim complementa o reputado autor:

A assertiva tem a confirmá-la a inserção do novo parágrafo 7º ao art. 273 do CPC pela Lei nº 10.444/2002, que permite ao juiz aplicar o princípio da fungibilidade na concessão de provimentos de urgência, deferindo uma cautelar no lugar de uma tutela antecipada, evidenciando a unificação do sistema de medidas urgentes, as quais se subordinam, sem distinção, aos mesmos óbices impostos pela Lei nº 8.437/1992. Na lição de Eduardo Talamini, “... é negável que o traço da instrumentalidade – presente na medida cautela (conservativa) do Livro III quanto na antecipação de tutela dos arts. 273 e 461, §3º - permite a alusão a uma categoria geral comum, que reúna ambas as espécies. Pode-se cogitar do gênero 'tutela de urgência'. Há mais de um aspecto que corrobora essa construção³.

Por óbvio, o deslinde da questão formulada pelo agravante na elucidação do pleito liminar, não se consubstancia em afronta a qualquer noção de inafastabilidade jurisdicional em virtude da ausência de ponderação sobre o **próprio direito** almejado pela recorrente, ou seja, **o pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar**. Destarte, é preciso deixar assente que não houve e não há omissão, tanto por parte do juízo monocrático quanto desta relatoria, em silenciar — ou, ao menos não proceder a uma profunda incursão — a respeito do direito do agravante em obter a reintegração ao serviço público. O que há, entretanto, é a impossibilidade, diante do imperativo legal consubstanciado no aludido dispositivo, de *concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública*, em

¹ Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

² Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e dá outras providências.

³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 8ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 257.

situações que guardem similitude ao objeto almejado pelo recorrente (*reintegração ao serviço público*).

Observe-se, ademais, que, uma vez tido por ausente um dos pressupostos autorizadores da pleiteada antecipação da tutela **recursal** — *a prova inequívoca* —, torna-se *prescindenda*, nesta ocasião, qualquer ponderação acerca dos demais elementos que, **em tese, consubstanciam a projeção do *periculum in mora*** (fundado receio de dano irreparável) sobre a controvérsia em análise. A propósito, vale ressaltar que a cumulação objetiva de tais *pressupostos circunstanciais* é de todo necessária à guisa de concessão do provimento *liminar* antecipatório; é dizer, *conditio sine qua non* para tanto, e isso por imposição do próprio sistema processual civil em vigor.

Por tais razões, conjugadas às circunstâncias que permeiam a realidade fática do caso vertente, não vislumbramos a harmoniosa co-existência dos pressupostos legais autorizadores da tutela jurisdicional pleiteada nesta ocasião, razão pela qual outro caminho não resta senão aguardar a equânime solução da presente controvérsia em âmbito de *cognição exauriente* (respectivo julgamento de mérito), mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com **espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade**, portanto — restando limitada a afirmar o **provável nesta conjuntura fático-probatória**, e que, por essa razão mesma, **se subjugua à provisoriedade**.

Face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator